



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cautelar em Mandado de Segurança nº 00000009-75.2017.815.0000

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Impetrante : John Mickeul Bahia da Rocha

Advogado : Marcos Souto Maior Filho – OAB nº 13.338-B

Impetrado : Luiz Ribeiro Limeira Neto

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CAUTELAR. PROCEDIMENTO NOS MOLDES DOS ARTS. 305 E SEGUINTE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSE NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE E ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SAPÉ. APRECIÇÃO. PERDA DO OBJETO. PRETENSÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Desaparecendo o objeto da cautelar da tutela de urgência, a sua extinção sem exame meritório é de rigor, dada a superveniente ausência de interesse processual, aplicando-se o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

- O interesse de agir deve estar presente ao tempo do julgamento da ação, contudo, reconhecida a sua perda de forma superveniente, deve-se extinguir o processo sem resolução do mérito.

Vistos.

John Mickeul Bahia da Rocha ingressou com **TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE**, fls. 02/18, em face de sentença exarada pela Juíza de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape, que se encontrava de Plantão Judiciário, que extinguiu sem julgamento do mérito Mandado de Segurança contra suposta ilegalidade praticada por **Luiz Ribeiro Limeira Neto**, na então condição de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Sapé.

Em suas razões, o impetrante, após realizar uma sinopse dos principais eventos fáticos-processuais na eleição para Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Sapé, na qual foi eleito como Presidente, alega que o seu antecessor inviabilizou o ingresso na Casa Legislativa, dele e dos demais companheiros da Mesa escolhida, não permitindo, por conseguinte, o acesso as chaves, senhas, documentos e outros utensílios, inclusive contratando seguranças particulares para conseguir seu objetivo. Ajuizou, então, no Plantão Judiciário, Mandado de Segurança, fls. 26/40, postulando, em suma, o acesso àquelas dependências e a suspensão dos atos administrativos praticados pela autoridade coatora “após o início desta legislatura, a fim de garantir o princípio da segurança jurídica”, tendo este sido extinto sem resolução do mérito, em decorrência da ilegitimidade passiva *ad causam*. Aduz, ainda, que, nada obstante o cabimento de apelação, para combater o mencionado *decisum*, a circunstância de se encontrar em plantão inviabilizaria a medida apropriada, sendo o caso, portanto, de ingressar com a tutelar cautelar de urgência, embasado nos arts. 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

O feito restou concluso para esta relatoria, fl. 130.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Com fundamento nos arts. 305 e seguintes, do Código de Processo Civil, **John Mickeul Bahia da Rocha** forcejou a tutela cautelar requerida em sede de **Mandado de Segurança**, almejando o acesso à Câmara de Vereadores do Município de Sapé, com todo arsenal que propiciasse o empossamento na condição de Presidente, haja vista ter sido eleito juntamente a Mesa Diretora para o próximo biênio.

Em sequência, o autor atravessou a petição de **fl. 154**, e, ao um só tempo, informou o restabelecimento da “ordem no poder legislativo de Sapé-PB”, e a perda do objeto desta ação, requerendo sua extinção sem resolução do mérito.

Merece acolhida tal pretensão.

Destarte, desaparecendo o objetivo primordial da cautelar no *writ*, este deve ser extinto, pois a superveniente ausência de interesse torna desnecessária a análise do feito, eis que qualquer decisão proferida não produzirá o efeito almejado no pleito proemial acima transcrito, sendo totalmente inócua qualquer manifestação meritória a respeito do objeto da ação cautelar.

Nesse sentido:

(...) quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (**Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery**, In. **Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**, RT, 6ª ed., pág. 594).

Tribunal de Justiça:

Em hipótese semelhante, já decidiu o Superior

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TRANSPORTE URBANO. RECURSOS ADMINISTRATIVOS DAS EMPRESAS CONTRA ITENS DO EDITAL. ACOLHIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PERDA DO OBJETO. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. ITEM NÃO ACOLHIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO ADMINISTRATIVA DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO E EDITAL. DETERMINAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO FUTURA. ATO ADMINISTRATIVO INCAPAZ DE PRODUZIR EFEITOS NO MUNDO JURÍDICO. PERDA DO OBJETO DE FORMA INTEGRAL.

1. Impetração originária voltada contra cláusulas constantes em edital versa sobre licitação acerca de transporte intermunicipal e semiurbano de passageiros, as quais foram, à exceção da questão relativa à integralização de capital social, acolhidas na via administrativa. Perda do objeto.
2. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação originária, revelando a ausência de interesse de agir superveniente, conduz à extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC.
3. Na seara administrativa, suspenderam-se a licitação e o respectivo edital, com determinação de futura republicação deste e conseqüente reabertura de prazos recursais.
4. Entendimento no sentido de que, ainda que a cláusula relativa à integralização de capital social não tenha sido acolhida administrativamente por ocasião da apreciação dos recursos, não é possível ao

Judiciário discuti-la, diante da suspensão integral do edital, ato que não mais existe no mundo jurídico.

5. A declaração da perda do objeto determinada no juízo a quo deve ser estendida à matéria inerente à integralização do capital social, com a decretação da perda do objeto de forma integral. Não há prejuízo ao recorrente na substituição da decisão que denegou a ordem nessa parte, para culminar na extinção do feito sem resolução de mérito.

6. Devolutividade recursal no âmbito do recurso ordinário, sob o enfoque de que o que se devolve ao exame do tribunal é a matéria impugnada, e não somente os fundamentos da decisão ou do acórdão recorrido.

Recurso ordinário parcialmente provido.

(RMS 47.370/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

Em tal cenário, cabível a extinção do processo sem apreciação do mérito, pois, “desaparecendo os fatos que deram causa à ação, desaparece o objeto, ocasionando a superveniente falta de interesse de agir”. (TRF 1ª R. – EDAMS 01000053984 – GO – 1ª T.S. – Rel. Juiz Conv. Manoel José Ferreira Nunes – DJU 29.08.2002 – p. 97).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Desembargador
Relator**